

RESOLUÇÃO Nº 662, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o desfazimento de bens móveis no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos de desfazimento de bens móveis pertencentes ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e sustentabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - desfazimento: conjunto de procedimentos administrativos destinados à retirada de bens móveis do patrimônio da ALE/RO;

II - alienação: transferência de propriedade do bem a terceiros, podendo ocorrer por leilão ou doação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - descarte: destinação final ambientalmente adequada de bens inservíveis, quando inviável ou desvantajosa sua alienação.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Art. 3º Para fins desta Resolução, os bens móveis serão classificados como:

I - em uso regular: bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas e que esteja sendo aproveitado ou possua uso previsto pelo órgão que detém sua posse;

II - ocioso: bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, mas que não esteja sendo aproveitado pelo órgão detentor da posse;



III - parecer de destinação, devidamente motivado; e

IV - laudo técnico, quando exigido, nos termos do artigo 5º desta Resolução.

Art. 5º O laudo técnico será obrigatório para bens classificados como:

I - resíduos perigosos;

II - veículos;

III - armamentos e equipamentos de segurança;

IV - símbolos nacionais; e

V - equipamentos de alta tecnologia, tais como bens de informática, telecomunicações, eletroeletrônicos, engenharia ou bens de grande complexidade.

§ 1º O laudo técnico será emitido por servidores dos setores relacionados à natureza do bem ou por servidor designado pela Secretaria Geral da ALE/RO.

§ 2º Na inexistência de servidores qualificados, a Administração poderá contratar profissional especializado para a emissão do laudo técnico, devidamente justificada no processo.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Compete à Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio da ALE/RO:

I - identificar, no Sistema/SOFTWARE Patrimonial da ALE/RO, os bens classificados como inservíveis;

II - abrir e instruir o processo administrativo eletrônico de desfazimento, anualmente, no mês seguinte à data final do relatório final de inventário;

III - relacionar os bens a serem submetidos ao desfazimento, atestando formalmente a inexistência de interesse no reaproveitamento interno;

IV - disponibilizar à Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento todas as informações patrimoniais, registros e documentos necessários à instrução do processo; e

V - proceder à baixa patrimonial dos bens após a efetiva destinação final, e em seguida, encaminhar à contabilidade para baixa contábil, devidamente comprovada nos autos.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

IV - antieconômico: bem móvel que se encontra em condições de uso, mas cuja manutenção, conservação ou utilização gere custos superiores ao seu valor ou utilidade, de forma que o torne oneroso ou de baixo rendimento, em razão de uso prolongado, depreciação, desgaste prematuro, ineficiência energética e obsolescência; e

V - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, ou em razão do custo de sua recuperação ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, ou porque a análise do seu custo e benefício demonstre ser injustificável a sua recuperação.

§ 1º Será considerado inservível o bem móvel que se enquadrar em uma das classificações previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos bens móveis nas classes definidas no *caput* deste artigo e a análise de custo e benefício prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo serão realizados pela Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento de Bens Móveis da ALE/RO, nos termos do disposto no artigo 4º desta Resolução.

§ 3º Os critérios de classificação dispostos neste artigo poderão ser excepcionados na hipótese de bens móveis de valor histórico, artístico ou cultural ou de significado especial para o órgão ou a entidade.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Art. 4º O processo administrativo para avaliação de bens móveis deverá ser devidamente instruído no sistema eletrônico oficial da ALE/RO e conterá, no mínimo:

I - registros fotográficos dos bens, podendo ser fotos por lote;

II - termo de avaliação, contendo:

- a) descrição dos bens;
- b) estado de conservação;
- c) justificativa quanto à inservibilidade; e
- d) metodologia utilizada para avaliação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º O procedimento de desfazimento dos bens móveis considerados inservíveis deverá ser concluído no mesmo exercício financeiro em que for instaurado o respectivo processo administrativo, admitida prorrogação apenas em caráter excepcional, mediante justificativa formal e expressa devidamente registrada nos autos.

§ 2º Não havendo bens a serem descartados, o Departamento de Almoxarifado e Patrimônio deverá informar, até o final do primeiro trimestre do ano corrente, à Secretaria Geral da ALE/RO, que não realizará abertura de procedimento de desfazimento, com a devida justificativa.

Art. 7º Compete à Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento de Bens Móveis:

I - analisar os bens indicados para desfazimento, verificando sua condição física, funcional e econômica;

II - avaliar economicamente os bens, conforme os critérios estabelecidos no artigo 4º desta Resolução;

III - produzir registros fotográficos e relatórios técnicos que comprovem o estado dos bens;

IV - classificar os bens quanto à sua condição de uso, nos termos desta Resolução;

V - emitir Parecer de Destinação, devidamente fundamentado, indicando a modalidade adequada de desfazimento;

VI - assegurar que todos os atos sejam devidamente motivados, documentados e registrados no processo administrativo; e

VII - zelar pela observância dos princípios da legalidade, motivação, transparência, economicidade e rastreabilidade dos atos.

Art. 8º Compete à Comissão, especificamente quanto ao desfazimento por doação:

I - elaborar a relação detalhada dos bens disponíveis para doação;

II - emitir parecer conclusivo, indicando as instituições aptas a receber os bens;

III - elaborar e emitir o Termo de Doação;

IV - acompanhar a retirada dos bens pelas instituições donatárias e atestar o cumprimento das obrigações assumidas; e

V - registrar nos autos a comprovação da destinação final dos bens doados.

Art. 9º Compete à Comissão, quanto ao desfazimento por meio de leilão:

I - elaborar as peças da fase de planejamento;

II - elaborar o Termo de Referência ou documento equivalente;

III - subsidiar a Secretaria de Compras e Licitação com informações técnicas para elaboração do edital;

IV - acompanhar a realização do leilão; e

V - emitir relatório conclusivo acerca do resultado do leilão e da destinação dos bens alienados.

Art. 10. Compete à Comissão, quanto ao desfazimento por descarte:

I - identificar os bens irrecuperáveis ou sem viabilidade econômica;

II - indicar a forma ambientalmente adequada de descarte;

III - propor, quando necessário, a contratação de serviços especializados de coleta, transporte e destinação final;

IV - na hipótese de necessidade de contratação, elaborar as peças da fase de planejamento;

V - acompanhar a execução do descarte; e

VI - certificar a destinação final adequada dos resíduos, juntando a comprovação documental aos autos.

Art. 11. Compete à Secretaria de Compras e Licitação:

I - elaborar e publicar edital de alienação por meio de leilão;

II - elaborar e publicar edital de chamamento público para cadastro de instituições aptas a receber doações;

III - conduzir os procedimentos licitatórios e auxiliares relacionados ao desfazimento; e

IV - homologar e publicar a classificação das instituições selecionadas para doação;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 12. Compete à Secretaria Geral:

- I - decidir, com base no Parecer de Destinação, a modalidade de desfazimento dos bens; e
- II - autorizar a realização do leilão;

Art. 13. Compete à Advocacia Geral:

- I - analisar juridicamente as minutas de editais relativos ao desfazimento; e
- II - emitir parecer jurídico prévio nos processos de leilão e chamamento público.

Art. 14. Compete ao Gestor e ao Fiscal do Leilão, no âmbito de suas atribuições:

- I - acompanhar a execução do leilão, garantindo o cumprimento do edital e do contrato;
- II - fiscalizar a atuação do leiloeiro ou da empresa contratada;
- III - verificar a arrecadação dos valores e sua correta comprovação;
- IV - atestar a entrega dos bens arrematados;
- V - registrar ocorrências e adotar providências administrativas cabíveis; e
- VI - emitir relatórios de acompanhamento e encerramento da execução.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE DESFAZIMENTO

Art. 15. O desfazimento dos bens móveis poderá ocorrer mediante:

- I - doação;
- II - leilão;
- III - descarte; ou
- IV - outras formas admitidas em Lei.

CAPÍTULO VI DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Art. 16. A alienação de bens móveis inservíveis poderá ocorrer mediante doação, hipótese de licitação dispensada, nos termos do artigo 76, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17. A doação será permitida após avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação à escolha de outra forma de alienação, e poderá ser realizada em favor de:

- I - Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas;
- II - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III - organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- IV - organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- V - cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI - fundações constituídas nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e
- VII - empreendimentos de economia solidária de que trata a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 18. A doação de bens móveis inservíveis será obrigatoriamente precedida de chamamento público, mediante ampla divulgação.

Parágrafo único. O insucesso do chamamento público para doação não impede a adoção imediata de outra forma de desfazimento prevista nesta Resolução, especialmente o descarte, desde que devidamente motivado e justificado pela Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento.

Art. 19. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I - descrição detalhada dos bens disponíveis para doação;
- II - fundamento legal da doação, conforme artigo 76 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - requisitos de habilitação das instituições interessadas;
- IV - critérios objetivos de seleção e priorização;
- V - prazos e forma de apresentação das propostas ou manifestações de interesse;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

VI - obrigações do donatário;

VII - minuta do termo de doação; e,

VIII - demais obrigações previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DO LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Art. 20. Os bens móveis inservíveis poderão ser alienados por meio de licitação na modalidade leilão, conforme o disposto no artigo 31, da Lei nº 14.133, de 2021, e em seus regulamentos, devidamente autorizado pelo Secretário Geral da ALE/RO.

§ 1º Somente poderão ser levados a leilão os bens móveis considerados inservíveis e classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos, irrecuperáveis, conforme artigo 3º desta Resolução.

§ 2º O leilão poderá ser realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Secretaria Geral, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Caso opte por leiloeiro oficial, a Secretaria de Compras e Licitação deverá selecioná-lo por meio de credenciamento ou pregão, de acordo com o § 1º do artigo 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para fins de alienação na modalidade leilão, o Termo de Avaliação previsto no inciso II do artigo 4º desta Resolução constituirá o instrumento técnico apto à comprovação da avaliação prévia do bem, nos termos do artigo 31 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplicando a exigência de Estudo Técnico Preliminar por não se tratar de contratação.

§ 5º O leilão terá divulgação prévia e garantias de lisura e competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas correlatas, informando-se a data e o horário com ampla divulgação em edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado, bem como a responsabilidade pelo pagamento desta comissão;

III - a indicação do lugar onde estiverem os bens móveis inservíveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se, excepcionalmente, for realizado sob a forma presencial, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; e

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 6º O valor mínimo do objeto de desfazimento será fixado pela Comissão de desfazimento de bens patrimoniais da ALE/RO;

§ 7º Após o pagamento, as despesas e os meios necessários para a retirada dos bens são de inteira responsabilidade dos respectivos arrematantes.

§ 8º No caso de veículos, o arrematante deverá providenciar a transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, dentro dos prazos previstos em Lei.

§ 9º Não será de responsabilidade da ALE/RO qualquer perda total ou parcial ou avarias que venham a ocorrer nos bens arrematados e não retirados dentro do prazo estabelecido.

CAPÍTULO VIII DO DESCARTE DOS BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Art. 21. O descarte de bens móveis inservíveis constitui forma legítima de desfazimento, desde que:

I - seja ambientalmente adequado;

II - esteja devidamente justificado quanto à inviabilidade ou desvantagem econômica das demais formas de alienação; e

III - obedeça às disposições da legislação pertinente quanto ao descarte de resíduos sólidos;

Art. 22. O descarte será adotado, preferencialmente, quando:

I - os bens não despertarem interesse em processos de doação ou leilão;

II - os custos de armazenamento, recuperação ou alienação se mostrarem antieconômicos;
e

III - a natureza do bem exigir destinação final imediata, por razões ambientais, sanitárias ou de segurança.

af



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 23. Quando tecnicamente recomendado e ambientalmente adequado, o descarte de bens móveis inservíveis poderá ser realizado mediante a contratação de empresa especializada em descarte de resíduos, desde que:

- I - a empresa contratada tenha licença para descarte ambientalmente adequado;
- II - seja assegurada a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
- III - o procedimento seja precedido de justificativa técnica no processo administrativo de desfazimento; e
- IV - obedeça às disposições legais pertinentes à matéria;

Art. 24. Na hipótese de fracasso do processo de doação, caracterizado pela inexistência de interessados, mesmo após prorrogação do prazo de chamamento público, a destinação dos bens móveis inservíveis poderá ser automaticamente alterada para o descarte, sem necessidade de abertura de novo processo administrativo de desfazimento, mediante decisão devidamente motivada do Diretor de Patrimônio e Almojarifado, ouvida a Comissão Permanente de Desfazimento e Inventário.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Geral da ALE/RO, observada a legislação vigente.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de março de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO